



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**


Processo nº 35204.001369/2006-21
Recurso nº 142.565 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-00.897
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente REGINA MARIA FIGUEIREDO TRAVASSOS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/08/2005

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A teor do disposto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, somente haverá a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente.

Recurso Voluntário Negado. 



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35204.001369/2006-21
Acórdão n.º 206-00.897

2ª CC/MP - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24/03/09
Maria de Fátima Ferraz de Carvalho
Matr. Sisppe 751683

CC02/C06
Fls. 48

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

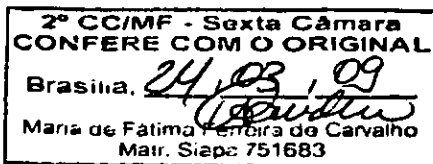
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte REGINA MARIA FIGUEIREDO TRAVASSOS, contra decisão exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária, a qual negou o seu pedido de restituição de contribuição previdenciária.

Aduz em seu recurso que os dispositivos legais citados na decisão recorrida não se aplicaria ao seu caso, e que as contribuições referentes à competência de 08/2005, não foram computadas no PCB, portanto, devendo lhe ser restituída.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso, onde pugna pela negativa da restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dispensado do depósito prévio por se tratar de pessoa física, e presentes todos os requisitos de sua admissibilidade passo a sua análise.

Em que pese todos o esforço argumentativo demonstrado pelo ilustre subscritor da peça inconformista, não vejo que a decisão de 1º grau tenha sido proferida em desacordo com a legislação que o rege.

Sem embargos, para se falar em restituição de qualquer tributo vertido ao Erário, deve restar inequívoco se tratar de recolhimentos indevidos, em qualquer de suas modalidades, é dizer, somente haverá obrigação do Fisco em restituir tributos pagos, se restar demonstrado que estes não seriam devidos por quem os suportou.

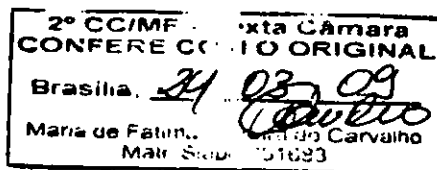
Nesse sentido é a previsão do art. 89 da Lei n. 8.212/91, que assim dispõe:

“Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.” (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/95).

No caso dos autos, a recorrente alega que teria recolhido indevidamente contribuições sociais na competência de 08/2005, já que não foram estas computadas no PCB, motivo que lhe garantiria a sua restituição. Não obstante sua insurreição, não vejo prosperar.

Sem dúvida que tem razão a Recorrente no que tange a não inclusão da competência 08/2005 em seu PCB, já que o documento de fls, 16 informa que a última competência considerada fora justamente a anterior a ora restituenda. Contudo, tal fato em nada repercute no direito a restituição em questão, uma vez que a contribuição pleiteada é devida não por não ter sido incluída no cálculo da aposentadoria da contribuinte, mas sim porque, segundo sua própria declaração de fls. 04, mesmo aposentada permaneceu exercendo

Processo nº 35204.001369/2006-21
Acórdão nº 206-00.897



CC02/C06
Fls. 50

atividade remunerada naquele período, o que a torna novamente segurada obrigatória da Previdência Social, e devidos tributos ora pleiteados.

Para que não paire dúvidas sobre tal entendimento, vale trazer a baila o que nos diz o art. 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, que assim giza:

"Art. 12: omissis.

4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Restabelecido com redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)."

Desta forma, tendo continuado a exercer suas atividades até 31/08/2005, conforme declaração assinada pela Recorrente, as contribuições ora pleiteadas, são, de fato, devidas, não podendo ser deferida a sua restituição.

Ante o exposto, voto de sentido de conhecer do Recurso, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO